

Ao



**Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração
Regional no Estado do Rio Grande do Norte – SENAC-AR/RN
Comissão de Licitação – SENAC/RN**

Endereço: Rua São Tomé, 444, Cidade Alta, Natal/RN, CEP
59.025-030.

CNPJ/MF sob o nº 03.640.285/0001-13

A/C: Isaac Nilton de Sousa

Analista Administrativo Pleno

Gerência de Contratos e Licitação

Telefone: (84) 4005 1020 | Ramal: 2019

**REF. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 041/2017
CONCORRÊNCIA Nº 007/2017**

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RIO GRANDE DO NORTE

CONCORRÊNCIA 007/2017
EDITAL DE LICITAÇÃO 041/2017

MARCENARIA SULAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob nº 89.278.519/0001-40, vem à presença de V.
Sa., por seu representante legal, apresentar

RECURSO

Contra a decisão que declarou a HABILITAÇÃO da licitante O
MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP., requerendo a
apreciação e o acolhimento das presentes razões.

Cuida-se de recurso contra a decisão que habilitou a recorrida O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP para prosseguimento no certame. Há vícios na documentação apresentada pela recorrida e que não foram declarados pelo Sr. Pregoeiro, servindo o presente recurso para reanálise e reconsideração da decisão.

A tramitação do processo está eivada de vícios insanáveis, a seguir relatados e ligado ao conjunto de documentos de apresentação obrigatória, impedindo que a empresa recorrida seja declarada habilitada para o prosseguimento do certame.

1) Da Ausência de Representação do Fabricante

Embora o edital não faça nenhuma ressalva – e nem o poderia – destaca-se no contexto o fato de ser a recorrida uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), cujo objeto social abrange **DEZENAS DE ATIVIDADES**.

Essa particularidade deixa claro que a recorrida é uma empresa que meramente participa de licitações em nome de terceiros, cobrando um pedágio (remuneração) no repasse do contrato.

No caso concreto a recorrida **NÃO PRODUZ E NEM MESMO REPRESENTA QUALQUER EMPRESA FABRICANTE DE MÓVEIS**. Surge na concorrência tendo como credencial uma mera declaração, cujo teor deve ser transcrito:

“A SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (...) declara que a empresa OK COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP (...) é uma revenda distribuidora da marca SCA (...)

Outrossim, levando em consideração o trabalho de licitações, declara que em conjunto com a OK COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, a empresa abaixo relacionada, também está autorizada a realizar **assistência técnica, bem como realizar montagens dos nossos produtos** no Estado do Rio Grande do Norte:

O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP”

(grifos nossos)

Note-se que a declaração é suficientemente clara em referir que a recorrida O MOVELEIRO está credenciada pelo fabricante (SCA) para **“EM CONJUNTO COM A OK COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP”**, **“REALIZAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA, BEM COMO MONTAGENS”** dos produtos fabricados pela emitente da declaração.

Portanto, duas irregularidades evidentes exsurtem nesta primeira análise.

Primeiramente, a recorrida O MOVELEIRO, que nada produz, igualmente não está credenciada para representar ou mesmo comercializar os produtos da fabricante SCA. A declaração dá este *status* para outra empresa (OK COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP), que não está participando do certame.

A par disso, uma das declarações foi emitida em data de 17 de julho de 2017, portanto há mais de 120 dias, contrariando o disposto no item 8,3 do edital, segundo o qual, caso a declaração ou certidão não contenha prazo de validade, esta será considerada válida desde que emitida no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Desta forma, a declaração de “Garantia, Assistência Técnica, Montagem e Distribuição” emitida há mais de 90 (noventa) dias pela empresa SCA deve ser desconsiderada pelo Sr. Pregoeiro, **ressaltando a vedação de inclusão de novos documentos constante no item 19.4 do edital, a seguir transcrito:**

“19.4. É facultada à Comissão de Licitação (...) a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de informação ou documento que deveria constar originariamente da proposta.**” (grifo nosso)

2) Da Formação de Consórcio, vedada pelo Edital

Por outro lado, a declaração é expressa em informar que a empresa está autorizada realizar trabalhos **“EM CONJUNTO COM A OK COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP”**, do que se infere que estas empresas forma um grupo que atua de forma sinérgica e cooperativa, caracterizando a participação em **CONSÓRCIO, o que é vedado de forma objetiva pelo edital em seu item 4.3.1 verbis:**

"4.3. Não poderão concorrer neste certame:

4.3.1. Consórcio de empresas, **qualquer que seja sua forma de constituição;**"

(grifo nosso)

Portanto, além de a recorrida não estar autorizada ou credenciada pelo fabricante para participar no certame como representante ou distribuidora (apenas e tão somente como prestadora de serviços de assistência técnica e montagem), resta claro que sua atuação em nome do fabricante SCA **deve ser sempre em conjunto com a distribuidora OK COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP.**

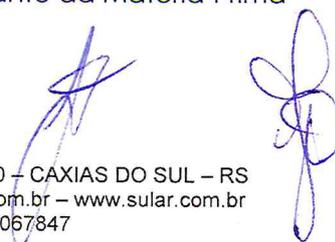
Segundo estudo do Professor Egon Bockmann Moreira, caracteriza o consórcio a "integração horizontal entre empresas, a estabelecer uma relação de coordenação de interesses autônomos, visando a um fim específico e comum. Não envolve a constituição de uma pessoa jurídica distinta dos consorciados (o consórcio não tem personalidade jurídica). Destina-se a um objetivo certo e dirigido, na busca de benefícios individuais às pessoas que o constituem."

Destarte, a caracterização da formação do consórcio depende dos elementos fáticos – integração de empresas, coordenação de interesses autônomos e a busca de benefícios individuais às pessoas que o constituem – e por isso, independe de formalização ou mesmo constituição de personalidade jurídica própria e independente.

E é exatamente o que se vislumbra no caso concreto, onde temos a fabricante SCA atuando de forma coordenada com sua distribuidora OK COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP e esta, por seu turno, valendo-se da recorrida O MOVELEIRO, que apresenta-se como seu apêndice para a prestação de serviços de montagem e assistência técnica (**sem credenciais de representante ou distribuidora do fabricante**).

Não sendo a recorrida agente, revendedora, representante ou distribuidora do fabricante, temos como consequência que a documentação de habilitação técnica apresentada em nome do fabricante perdem seu valor jurídico.

3) Declaração Inválida do Fabricante da Matéria-Prima



O edital exige, ainda, que na fase de habilitação seja apresentado Certificado, emitido pelo fornecedor da matéria prima em favor do licitante ou da “**marca representada**”. Os documentos foram emitidos pela fabricante Duratex, informando o fornecimento para a fabricante SCA, **que não é representada pela recorrida.**

E, repisando os argumentos já expendidos, os documentos apresentados pela recorrida **NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS FABRICADOS PELA SCA**, mas apenas e tão somente a possibilidade de a licitante prestar serviços de montagem e assistência técnica.

O documento que estabelece vínculo entre fabricante e o concorrente é importantíssimo visto que “O Moveleiro” possui como objeto empresarial mais de 60 atividades econômicas distintas; **Caso o órgão mantenha o licitante classificado estará concordando em comprar mobiliário sem comprovação de procedência tanto da fabricação quanto de sua matéria prima;**

DO DIREITO

De antemão, cumpre assinalar que embora regulado por lei específica – Lei 10.520/02 – são aplicáveis subsidiariamente os princípios e normas vazadas na Lei 8.666/93. Nessa linha de entendimento, temos que, uma vez lançadas as balizas para o processo licitatório, não pode a Administração Pública ignorá-las, sob pena de nulidade. É o que determina o artigo 41 da lei de licitações, verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Em “Comentário à lei de licitações e contratações da Administração Pública” sobre o aludido artigo de lei, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR ensina:

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital, que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos três conseqüências importantes:

- a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez que este

publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

- b) o descumprimento de disposição editalícia, para a Administração, eqüivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;"

Da lição encimada, vê-se que é defeso à Administração subverter o estabelecido pelo edital. Maria Sylvia Zanella Di Pietro consubstanciou, com rara precisão a importância de observar-se os limites do edital nas licitações, quando escreveu:

"Costuma-se que o edital é a lei da licitação; diríamos que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. "

Sobre tais princípios, HELY LOPES MEIRELES, um dos maiores administrativistas brasileiros assim ensina:

"...a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação... O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

(...)

...julgamento objetivo é o que baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda a licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite."(Grifamos)

Desta forma, ausente a apresentação de documento capaz de dar à recorrida o status de representante, agente ou distribuidora do fabricante, sua habilitação para prosseguir na concorrência afronta os dispositivos do edital.

De igual forma, fere de morte a lei, o edital e os princípios que regem os contratos da Administração, a participação em consórcio, vedado de forma expressa disposição editalícia.



Ou seja, caso admitido o procedimento da recorrida, estará a Administração desrespeitando as regras do edital, favorecendo a recorrida em detrimento da ora recorrente e demais participantes do certame, o que implica em afronta ao princípio da isonomia.

PELO EXPOSTO, a recorrente requer a V. Sa. o recebimento das presentes razões, julgando procedente o recurso que ora é interposto para DESCLASSIFICAR a empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pelas razões e fundamentos anteriormente expostos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Caxias do Sul, 7 de dezembro de 2017.

MARCENARIA SULAR LTDA.

MARCENARIA SULAR LTDA


SÉRGIO CANEVESE
CPF 223.769.500-82
RG 1018964633

MARCENARIA SULAR LTDA


JAIR BIAGIO CANEVESE
CPF 257.777.930-53
RG 1008765396